



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 8 de Novembro de 2007

Número 215

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Declaração n.º 17/2007:

Conta de gerência da Assembleia da República referente ao ano de 2006 ..... 8205

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Portaria n.º 1443/2007:

Adopta o novo logótipo como símbolo de identificação da Inspeção-Geral da Administração Local ..... 8210

### Ministério das Finanças e da Administração Pública

#### Decreto-Lei n.º 375/2007:

Regula o exercício da actividade de investimento em capital de risco através de sociedades de capital de risco, de fundos de capital de risco ou de investidores em capital de risco e revoga o Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro ..... 8210

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 1444/2007:

Actualiza as tarifas relativas às obrigações modificadas de serviço público impostas nos serviços aéreos regulares nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e Ponta Delgada, fixadas para 2007. Revoga a Portaria n.º 737/2006, de 27 de Julho ..... 8219

### Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

#### Decreto-Lei n.º 376/2007:

Adopta as medidas necessárias para garantir a aplicação em Portugal do Regulamento (CE) n.º 1082/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, sobre os agrupamentos europeus de cooperação territorial ..... 8220

### Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 1445/2007:

Renova a zona de caça municipal de Mondim de Basto, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Atei, Mondim de Basto, Vilar de Ferreiros, Bilhó, Ermelo, Campanhó, Pardelhas e Paradaça, município de Mondim de Basto (processo n.º 2584-DGRF) ..... 8222

**Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social****Portaria n.º 1446/2007:**

Fixa os procedimentos de renovação da prova de recursos dos titulares do complemento solidário para idosos ..... 8222

**Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior****Portaria n.º 1447/2007:**

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Visual e Tecnológica ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto ..... 8223

**Região Autónoma da Madeira****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 21/2007/M:**

Elege o presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira e designa os dois representantes da Assembleia Legislativa da Madeira ..... 8225

**Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/M:**

Aprova a orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais ..... 8226



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Declaração n.º 17/2007

Nos termos do n.º 4 do artigo 59.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República), declara-se que, pela Resolução da Assembleia n.º 49/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro, foi aprovada a Conta de Gerência da Assembleia da República referente ao ano de 2006.

Assembleia da República, 31 de Outubro de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Conselheira, *Adelina Sá Carvalho*.

**Conta de gerência relativa ao ano de 2006, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007**

(gerência desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2006)

(Unidade: euros)

Código	Débito	Importâncias		Código	Crédito	Importâncias	
		Parcial	Total			Parcial	Total
	Saldo da gerência anterior:				<b>Despesas orçamentais:</b>		
	De dotações orçamentais — OE:				Despesas correntes:		
	Na posse do serviço .....			01.01.01	02 01 00 .....		
				01.01.01	Deputados .....	10 861 744,33	
	De dotações orçamentais — PIDDAC:			01.01.02	Vencimentos extraordinários .....	1 810 445,47	
	Na posse do serviço .....			01.01.03	Pessoal dos serviços e dos gabinetes ....	11 380 830,47	
				01.01.04	Pessoal dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares .....	4 701 534,39	
	<b>De receitas próprias:</b>			01.01.05	Pessoal contratado a termo .....	20 943,92	
	Entradas por conta receitas próprias:			01.01.06	Pessoal em regime de tarefa ou avença ...	487 052,55	
	Na posse do serviço .....	67 886 864,21		01.01.07	Pessoal aguardando aposentação .....	1 840,72	
	Na posse do Tesouro .....			01.01.08	Pessoal em qualquer outra situação .....	360 108,92	
	<b>De descontos em vencimentos e salários:</b>			01.01.09	Subsídios diversos (certos e permanentes)	3 110,88	
	Receitas do Estado .....			01.01.10	Representação (certa e permanente) .....	1 008 708,13	
	Operações de Tesouraria .....			01.01.11	Subsídio de refeição .....	515 981,61	
				01.01.12	Subsídios de férias e de Natal .....	1 968 246,00	
	<b>De descontos em fornecimentos:</b>			01.01.13	Subsídios de férias e de Natal — Pessoal dos gabinetes .....	789 188,68	
	Receitas do Estado .....			01.01.14	Remunerações por doença e maternidade/paternidade .....	24 586,22	
	Operações de Tesouraria .....			01.01.15	Remun. doença e maternidade/paternidade—Pessoal dos gabinetes .....		
	<b>De outras operações:</b>			01.02.01	Trabalho em dias de descanso e feriados	190 562,76	
	Receitas do Estado .....			01.02.02	Horas extraordinárias .....	164 676,37	
	Operações de Tesouraria .....	98 580,99	67 985 445,20	01.02.03	Ajudas de custo .....	2 993 450,72	
	<b>sendo:</b>			01.02.04	Formação .....	7 293,75	
	Em cofre .....			01.02.05	Subsídio de reintegração .....	340 696,37	
				01.02.06	Subsídios diversos (variáveis ou eventuais)	304 888,43	
				01.03.01	Encargos com a saúde .....	750 766,46	

Código	Débito	Importâncias		Código	Crédito	Importâncias	
		Parcial	Total			Parcial	Total
	<b>Em depósito</b> . . . . .	67 985 445,20		01.03.03	Prestações familiares e complementares . . . . .	329 794,29	
	BES . . . . .	237 065,56		01.03.04	Contribuições para a segurança social . . . . .	1 302 579,51	
	DGT . . . . .	18,00		01.03.05	Acidentes em serviço e doenças profissionais . . . . .	7 690,79	
	CGD-2 . . . . .	98 580,99		01.03.06	Seguros . . . . .	49 798,22	
	BS . . . . .	97 031,46		02.01.02	Combustíveis e lubrificantes . . . . .	113 066,77	
	BPN . . . . .	174 011,09		02.01.03	Limpeza e higiene . . . . .	61 868,97	
	BIC . . . . .	45 508,76		02.01.04	Vestuário e artigos pessoais . . . . .	120 080,70	
	BPC . . . . .	3 761,80		02.01.05	Material de escritório . . . . .	278 673,66	
	AP . . . . .	62 350 000,00		02.01.06	Produtos químicos e farmacêuticos . . . . .	5 869,46	
	CGD . . . . .	302 523,14		02.01.07	Material de consumo clínico . . . . .	302,19	
	BPI . . . . .	4 676 944,40		02.01.08	Material de transporte—Peças . . . . .	171,80	
	Receitas orçamentais:			02.01.09	Material de consumo hoteleiro . . . . .	11 453,60	
	Receitas correntes: . . . . .			02.01.10	Outro material — Peças . . . . .	1 755,76	
	02 01 00 . . . . .			02.01.11	Prémios, condecorações e ofertas . . . . .	64 440,22	
05.01.01	Bancos e outras instituições financeiras . . . . .	974 159,97		02.01.12	Mercadorias para venda . . . . .	331 689,40	
06.01.01	Estado — AR . . . . .	82 929 610,00		02.01.13	Ferramentas e utensílios . . . . .		
07.01.01	Material de escritório . . . . .			02.01.14	Livros e documentação . . . . .	158 626,58	
07.01.02	Livros e documentação . . . . .	67 886,34		02.01.15	Artigos honoríficos e de decoração . . . . .	53 967,94	
07.01.03	Bens inutilizados . . . . .			02.01.16	Consumíveis de gravação audiovisual . . . . .	22 534,46	
07.01.04	Artigos para venda . . . . .	49 592,02		02.01.17	Outros bens . . . . .	116 819,54	
07.01.99	Outros . . . . .			02.02.01	Encargos das instalações . . . . .	547 368,13	
07.02.03	Venda de senhas de refeição . . . . .	279 853,73		02.02.02	Limpeza e higiene . . . . .	709 209,50	
07.02.05	Reprodução de documentos . . . . .	10 953,84		02.02.03	Conservação de bens . . . . .	457 128,40	
07.02.99	Outros . . . . .			02.02.04	Locação de edifícios . . . . .	13 620,84	
07.03.01	Edifícios . . . . .	46 727,89		02.02.05	Locação de material de informática . . . . .		
08.01.99	Outras . . . . .	299 481,50		02.02.06	Locação de material de transporte . . . . .	79 961,10	
09.02.00	Outros bens de investimento . . . . .	2 574,53	84 660 839,82	02.02.07	Locação de outros bens . . . . .	115 599,46	
	Receitas de capital:			02.02.08	Comunicações . . . . .	791 565,38	
	02 01 00 . . . . .			02.02.09	Transportes . . . . .	3 406 608,32	
10.01.01	Estado — AR . . . . .	5 384 996,00		02.02.10	Representação dos serviços . . . . .	96 001,91	
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos . . . . .	565 887,25		02.02.11	Seguros . . . . .	46 593,55	
16.01.01	Saldo orçamental — AR . . . . .			02.02.12	Deslocações e estadas . . . . .	1 234 783,28	
16.01.02	Saldo orçamental — Organismos dependentes . . . . .	1 424 987,14		02.02.13	Estudos, pareceres, projectos e consultoria . . . . .	109 139,78	
17.02.00	Outras operações de tesouraria . . . . .		7 375 870,39	02.02.14	Formação . . . . .	107 800,78	
	Recebido do Tesouro em c/ de receitas próprias (a) . . . . .			02.02.15	Seminários, exposições e similares . . . . .	8 168,99	
	Importâncias recebidas para entrega ao Estado ou outras entidades:			02.02.16	Publicidade . . . . .	136 036,61	
	Descontos em vencimentos e salários:			02.02.17	Vigilância e segurança . . . . .	157 893,98	
	Receitas do Estado . . . . .	9 173 331,29		02.02.18	Assistência técnica . . . . .	1 067 499,10	
				02.02.19	Outros trabalhos especializados . . . . .	2 391 393,54	
				02.02.20	Utilização de infra-estruturas de transporte . . . . .	9 177,20	
				02.02.21	Outros serviços . . . . .		
				03.06.01	Outros encargos financeiros . . . . .	5 860,49	
				04.01.01	Alta Autoridade para a Comunicação Social . . . . .	1 911 900,38	
				04.01.02	Comissão Nacional de Eleições . . . . .	1 057 500,00	
				04.01.03	Provedoria de Justiça . . . . .	5 238 393,94	

(Unidade: euros)

Código	Débito	Importâncias		Código	Crédito	Importâncias	
		Parcial	Total			Parcial	Total
	Operações de tesouraria .....	4 777 113,75	13 950 445,04	04.01.04	Comissão Nacional de Protecção de Dados	1 747 690,62	
	Descontos em fornecimentos:			04.01.05	Comissão de Acesso aos Documentos Ad-		
	Receitas do Estado .....	124 742,60		04.02.01	ministrativos .....	645 115,53	
	Operações de tesouraria .....	39 543,71	164 286,31	04.02.99	Grupo Desportivo Parlamentar .....	16 000,00	
	De outras operações:			04.03.01	Outras .....		
	Receitas do Estado			04.04.01	Cooperação interparlamentar .....	11 877,80	
	Operações de tesouraria .....	3 906,60	3 906,60	04.04.02	Subvenções aos partidos políticos repre-	15 596 477,23	
				04.04.02	sentat. ....	39 625 533,23	
				04.05.01	Subvenção estatal para as campanhas elei-	625 158,00	
				04.05.02	torais .....	163 978,08	
				06.01.00	Subvenção para os encargos de assessoria aos de-		
				06.02.01	putados .....	74 065,74	
				06.02.03	Subvenção para os encargos com comunicações	54 574,88	
				06.02.99	Dotação provisional .....	38 367,94	120 016 884,72
					Impostos e taxas .....		
					Quotizações .....		
					Outras .....		
					Despesas de capital:		
					02 01 00 .....		
				07.01.02	Edifícios .....	1 665 339,00	
				07.01.05	Equipamento de informática .....	348 191,02	
				07.01.06	Software informático .....	485 355,06	
				07.01.07	Equipamento administrativo .....	306 417,67	
				07.01.08	Ferramentas e utensílios .....		
				07.01.09	Artigos e objectos de valor .....	9 250,00	
				07.01.10	Equipamento de gravação áudio-visual ...	383 005,14	
				07.01.11	Outros investimentos .....	2 311,40	
				07.02.11	Outros investimentos .....	61 614,12	
				08.01.01	Entidade Reguladora para a Comunicação	126 752,00	
					Social .....		
				08.01.02	Comissão Nacional de Eleições .....	57 500,00	
				08.01.03	Provedoria de Justiça .....	778 428,00	
				08.01.04	Comissão Nacional de Protecção de Dados	89 790,00	
				08.01.05	Comissão de Acesso aos Documentos Admi-		
					nistrativos .....	5 814,00	
				11.01.00	Dotação provisional .....		4 319 767,41
					Entregue ao Tesouro em c/ de receitas próprias:		
					Da gerência anterior .....		
					Da presente gerência .....		
					Importâncias entregues ao Estado ou outras		
					entidades:		

(Unidade: euros)

Código	Débito	Importâncias		Código	Crédito	Importâncias	
		Parcial	Total			Parcial	Total
					Dotações da gerência anterior. . . . .		
					Descontos em vencimentos e salários:		
					Receitas do Estado:		
					Da gerência anterior . . . . .		
					Da presente gerência . . . . .	9 173 331,29	9 173 384,29
					Operações de tesouraria:		
					Da gerência anterior . . . . .		
					Da presente gerência . . . . .	4 777 113,75	4 777 113,75
					Descontos em fornecimentos:		
					Receitas do Estado:		
					Da gerência anterior . . . . .		
					Da presente gerência . . . . .	124 742,60	124 742,60
					Operações de tesouraria:		
					Da gerência anterior . . . . .		
					Da presente gerência . . . . .	27 186,65	27 186,65
					De outras operações:		
					Receitas do Estado:		
					Da gerência anterior . . . . .		
					Da presente gerência . . . . .		
					Operações de tesouraria:		
					Da gerência anterior . . . . .	4 378,94	
					Da presente gerência . . . . .		4 378,94
					Saldo para a gerência seguinte:		
					De dotações orçamentais — OE:		
					Na posse do serviço . . . . .		
					De dotações orçamentais — PIDDAC:		
					Na posse do serviço . . . . .		
					De receitas próprias:		
					Entradas por conta receitas próprias . . .		
					Na posse do serviço . . . . .	35 586 922,29	
					Na posse do Tesouro . . . . .		

(Unidade: euros)

Código	Débito	Importâncias		Código	Crédito	Importâncias	
		Parcial	Total			Parcial	Total
					De descontos em vencimentos e salários: Receitas do Estado ..... Operações de tesouraria .....		
					De descontos em fornecimentos: Receitas do Estado ..... Operações de tesouraria .....	12 357,06	
					De outras operações: Receitas do Estado ..... Operações de tesouraria .....	98 108,65	35 697 388,00
					sendo: Em cofre ..... Em depósito ..... 35 697 388,00		
					CGD ..... 1 236 273,92 BCP ..... 6 069,88 BES ..... 164 015,50 BPI ..... 4 231 542,47 BS ..... 96 774,72 AP ..... 29 500 000,00 DGT ..... 786,34 BPN ..... 351 459,46 BIC ..... 110 465,71 CGD-2 ..... 35 697 388,00		
	<i>Total</i> .....		174 140 793,36		<i>Total</i> .....		174 140 793,36

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 1443/2007

de 8 de Novembro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, entrou em vigor a lei orgânica da nova Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL), que sucede nas competências à Inspeção-Geral da Administração do Território (IGAT)

A IGAL assume-se assim como o organismo de exercício da tutela inspectiva do Governo sobre as autarquias locais.

A nova orgânica agora em vigor, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 326-A/2007, de 28 de Setembro, procura atender à necessária adequação do exercício da tutela de legalidade do Governo sobre as autarquias locais às novas realidades introduzidas pelo Código de Processo nos Tribunais Administrativos e pela nova Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, ao mesmo tempo em que se estreita a cooperação técnica com os demais órgãos jurisdicionais com relevo na intervenção tutelar no domínio da administração local, e conferir às diferentes equipas inspectivas uma coordenação no terreno com vista à harmonização de práticas inspectivas e de critérios de análise.

Considerando que a IGAL sucede às competências e atribuições da IGAT, e que esta consolidou, através do seu logótipo, aprovado em 1994, a sua imagem junto das várias entidades e dos cidadãos, julga-se conveniente aproveitar o anterior logótipo, introduzindo apenas as variações decorrentes da designação da IGAL.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

1.º A Inspeção-Geral da Administração Local adopta como símbolo de identificação o logótipo que se reproduz no desenho publicado no anexo 1 da presente portaria.

2.º Fica interdita a reprodução ou imitação, no todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins, do símbolo referido no número anterior por quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

3.º A interdição referida no número anterior abrange todos os símbolos que, de algum modo, possam facilmente induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo que a presente portaria pretende defender.

4.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

5.º É revogada a Portaria n.º 499/94, de 6 de Julho.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, em 1 de Outubro de 2007.

ANEXO I

**Igal**  
Inspeção-Geral da  
Administração Local

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 375/2007

de 8 de Novembro

O regime jurídico do capital de risco vertido no Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 151/2004, de 29 de Junho, e 52/2006, de 15 de Março, reconhecendo a importância do capital de risco como instrumento de consolidação e de desenvolvimento do tecido empresarial, procurou criar um enquadramento jurídico favorável a esta actividade.

Importa, todavia, prosseguir o mesmo desiderato através de nova alteração ao regime jurídico do capital de risco com o intuito de flexibilizar, simplificar e, consequentemente, promover o incremento da actividade de capital de risco enquanto instrumento de apoio ao arranque, à reestruturação e à expansão empresarial, nomeadamente em áreas de base científica e tecnológica.

Concorrem para a concretização destes objectivos os seguintes traços do regime revisto:

Por um lado, a delimitação dos fundos de capital de risco (FCR) com base no tipo de investidor que nele podia participar é eliminada no presente decreto-lei, estabelecendo-se, em contraponto, um mínimo de subscrição de € 50 000 para o investimento em FCR. Fica também expressamente consagrado o regime da subscrição faseada dos FCR (*closing*), a extinção da obrigatoriedade de os valores que integram o património do FCR serem confiados a uma única instituição depositária, e a flexibilização de alterações ao regulamento de gestão.

Uma outra novidade consiste no reconhecimento dos investidores normalmente designados por *business angels*, os quais são reconhecidos no ordenamento jurídico nacional através da figura dos investidores em capital de risco (ICR). Estes devem assumir a forma de sociedade unipessoal por quotas, de forma a poder distinguir-se o património afecto ao capital de risco face ao seu restante património pessoal, o que é justificado pela necessidade de garantir requisitos de transparência. Apenas pessoas singulares podem recorrer à figura do ICR.

No âmbito das sociedades de capital de risco (SCR), o processo de racionalização dos capitais sociais mínimos exigíveis para início de actividade conduziu igualmente à previsão da possibilidade de se constituírem SCR com o objecto principal circunscrito à gestão de FCR, às quais, por não exporem o seu balanço aos riscos emergentes da detenção de uma carteira de participações, apenas se exige um capital social mínimo de € 250 000.

No que se refere às actividades permitidas, destaca-se a admissibilidade do investimento em sociedades instrumentais ao desenvolvimento da própria actividade, sujeito ao limite de 10 % do activo, o reconhecimento da possibilidade de realização de operações de cobertura de risco e o alinhamento do limite da diversificação dos investimentos em 33 % do activo, aplicável ao investimento em sociedades ou grupos de sociedades decorridos dois anos em relação à data do investimento e não ao início da actividade da sociedade ou do FCR, como anteriormente.

Por outro lado, as entidades gestoras de FCR passam a poder adquirir unidades de participação dos FCR que administrem até ao limite de 50 % das unidades emitidas por cada um. Todavia, as SCR não podem investir mais

de 33 % do activo em FCR geridos por outras entidades. Os FCR passam igualmente a poder investir em outros FCR até ao limite de 33 % do seu activo, sem prejuízo de poderem vir a ser regulamentados os fundos que investem maioritariamente em FCR.

A limitação do investimento em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, que não pode exceder 50 % do activo, é um mecanismo que visa permitir a ligação entre o investimento em capital de risco que consubstancia a retirada do mercado regulamentado de sociedades nele negociadas ou para efeitos do desinvestimento em capital de risco realizado através do mercado.

No que concerne a medidas de simplificação e desburocratização de matérias relacionadas com os veículos de investimento em capital de risco, sublinha-se o facto de tanto a constituição dos FCR, como o início de actividades dos ICR e das SCR dependerem apenas de um único acto administrativo de registo prévio simplificado. Ademais, vem sujeitar-se a mera comunicação prévia a constituição de FCR e o início de actividade de ICR e de SCR cujo capital não seja colocado junto do público e cujos detentores do capital sejam apenas investidores qualificados ou subscritores de montante igual ou superior a € 500 000, facto que não prejudica os poderes de supervisão prudencial da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM) relativamente a esses veículos, bem como o exercício das prerrogativas necessárias a assegurar a estabilidade de mercado. Estas entidades, pela circunstância da particular qualificação dos seus investidores, estão dispensadas, nomeadamente, da observância do limite de 33 % ao investimento dos seus activos numa única sociedade ou grupo de sociedades. A eficácia das modificações aos elementos sujeitos a registo passa a depender apenas da sua comunicação à CMVM.

Por último, a transparência e prevenção dos conflitos de interesses são impulsionadas com o estabelecimento do dever de sujeitar as entradas com activos diferentes de dinheiro para efeitos da realização do capital social das SCR e FCR a relatório elaborado por auditor registado na CMVM.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei regula o exercício da actividade de investimento em capital de risco através de:

- a*) «Sociedades de capital de risco», ou abreviadamente SCR;
- b*) «Fundos de capital de risco», ou abreviadamente FCR;
- c*) «Investidores em capital de risco», ou abreviadamente ICR.

#### Artigo 2.º

##### Actividade de investimento em capital de risco

Considera-se investimento em capital de risco a aquisição, por período de tempo limitado, de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades com elevado potencial de desenvolvimento, como forma de beneficiar da respectiva valorização.

#### Artigo 3.º

##### Supervisão e regulamentação

1 — Compete à Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM) a supervisão do disposto no presente decreto-lei e a sua regulamentação, nomeadamente quanto às seguintes matérias relativas às SCR, aos FCR e aos ICR:

- a*) Avaliação dos activos e passivos de que sejam titulares;
- b*) Organização da contabilidade;
- c*) Deveres de prestação de informação;
- d*) Processo de registo;
- e*) Exigências de idoneidade dos membros de órgãos sociais e de titulares de participações qualificadas;
- f*) Exercício da actividade, designadamente dos FCR que invistam maioritariamente em outros FCR.

2 — Na regulamentação prevista no número anterior, deve ter-se em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das actividades exercidas.

#### Artigo 4.º

##### Registo prévio simplificado e comunicação prévia

1 — A constituição de FCR, assim como o início de actividade dos ICR e das SCR, dependem de registo prévio simplificado na CMVM.

2 — O registo referido no número anterior não implica, por parte da CMVM, qualquer garantia quanto ao conteúdo e à informação constante dos respectivos documentos constitutivos.

3 — O pedido de registo dos ICR e das SCR deve ser instruído com os seguintes elementos actualizados:

- a*) A firma ou denominação;
- b*) O objecto;
- c*) A data de constituição e de início da actividade;
- d*) Os estatutos;
- e*) O lugar da sede e identificação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação;
- f*) O capital social e o capital realizado;
- g*) O número de identificação de pessoa colectiva e de matrícula na conservatória do registo comercial em que a sociedade se encontra registada;
- h*) A identificação do sócio único ou dos titulares de participações qualificadas;
- i*) Os membros dos órgãos sociais.

4 — O pedido de registo dos FCR deve ser instruído com os elementos referidas nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior e incluir ainda:

- a*) Identificação da entidade gestora;
- b*) Regulamento de gestão do FCR.

5 — A decisão de registo é notificada aos requerentes no prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido ou, se for caso disso, das informações complementares que tenham sido solicitadas pela CMVM.

6 — A falta de notificação no prazo referido no número anterior constitui indeferimento tácito do pedido.

7 — Sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis, a CMVM deve recusar os registos referidos no n.º 1 se:

- a*) O pedido não tiver sido instruído com todos os documentos necessários;

- b) Tiverem sido prestadas falsas declarações;
- c) O facto a registar não estiver sujeito a registo.

8 — A CMVM pode recusar a concessão dos registos referidos no n.º 1 quando considere não estarem preenchidos os requisitos relativos à idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas dos ICR e das SCR.

9 — Antes de recusar o registo, a CMVM deve notificar o requerente para, num prazo razoável, sanar as insuficiências ou irregularidades do processo.

10 — Constituem fundamento de cancelamento de registo pela CMVM:

- a) A verificação de factos que obstariam ao registo, se esses factos não tiverem sido sanados no prazo fixado;
- b) A cessação de actividade ou a desconformidade entre o objecto e a actividade efectivamente exercida pela entidade.

11 — As alterações aos elementos que integram os pedidos de registo devem ser comunicadas à CMVM no prazo de 15 dias.

12 — Para efeitos da instrução dos requerimentos de registo, assim como das comunicações supervenientes, não é exigível a apresentação de documentos que estejam actualizados em poder da CMVM ou que esta possa obter em publicações oficiais.

13 — O registo de ICR junto da CMVM não é público.

14 — Estão sujeitos a mera comunicação prévia à CMVM a constituição de FCR e o início de actividade de ICR e de SCR cujo capital não seja colocado junto do público e cujos detentores do capital sejam apenas investidores qualificados ou, independentemente da sua natureza, quando o valor mínimo do capital por estes subscrito seja igual ou superior a € 500 000 por cada investidor individualmente considerado.

15 — A comunicação referida no número anterior deve conter os elementos estabelecidos no n.º 3.

#### Artigo 5.º

##### **Idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas dos ICR e das SCR**

1 — O sócio único do ICR e os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações qualificadas de SCR devem reunir condições que garantam a sua gestão sã e prudente.

2 — Na apreciação da idoneidade deve atender-se ao modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

#### Artigo 6.º

##### **Objecto social e operações autorizadas**

1 — As SCR e os ICR têm como objecto principal a realização de investimentos em capital de risco e, no desenvolvimento da respectiva actividade, podem realizar as seguintes operações:

- a) Investir em instrumentos de capital próprio, bem como em valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que confirmam o direito à sua aquisição;

b) Investir em instrumentos de capital alheio das sociedades em que participem ou em que se proponham participar;

c) Prestar garantias em benefício das sociedades em que participem;

d) Aplicar os seus excedentes de tesouraria em instrumentos financeiros;

e) Realizar as operações financeiras, nomeadamente de cobertura de risco, necessárias ao desenvolvimento da respectiva actividade.

2 — As SCR têm ainda como objecto principal a gestão de FCR, sendo-lhes permitido o investimento em unidades de participação de FCR, nos termos do artigo 22.º

3 — As SCR e os ICR apenas podem ter por objecto acessório o desenvolvimento das actividades que se revelem necessárias à prossecução do seu objecto principal, em relação às sociedades por si participadas ou, no caso de SCR, a FCR que se encontrem sob sua gestão, nomeadamente:

a) Prestar serviços de assistência à gestão técnica, financeira, administrativa e comercial das sociedades participadas, incluindo os destinados à obtenção de financiamento por essas sociedades;

b) Realizar estudos de viabilidade, investimento, financiamento, política de dividendos, avaliação, reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias, desde que tais serviços sejam prestados a essas sociedades ou em relação às quais desenvolvam projectos tendentes à aquisição de participações;

c) Prestar serviços de prospecção de interessados na realização de investimentos nessas participações.

4 — Os FCR podem realizar as operações referidas no n.º 1 e investir em unidades de participação de FCR.

5 — As actividades referidas nos números anteriores não constituem actividades de intermediação financeira.

#### Artigo 7.º

##### **Operações proibidas**

1 — Às SCR, aos ICR e aos FCR é vedado:

a) A realização de operações não relacionadas com a prossecução do seu objecto social ou com a respectiva política de investimentos;

b) O investimento em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que excedam 50 % do respectivo activo;

c) A detenção de instrumentos de capital próprio, bem como em valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que confirmam o direito à sua aquisição, e instrumentos de capital alheio, por período de tempo, seguido ou interpolado, superior a 10 e 5 anos, respectivamente, no caso de SCR e de ICR.

2 — Às SCR e aos ICR é ainda vedada a aquisição de direitos sobre bens imóveis para além dos necessários às suas instalações próprias.

3 — Às SCR e aos FCR é igualmente vedado:

a) O investimento de mais de 33 % dos seus activos numa sociedade ou grupo de sociedades, após decorridos mais de dois anos sobre a data desse investimento e até que

faltarem dois anos para a liquidação do FCR ou que tenha sido requerida a liquidação da SCR;

b) O investimento, no caso dos FCR, de mais de 33 % do seu activo em outros FCR ou, no caso das SCR, de mais de 33 % do seu activo em FCR geridos por outras entidades;

c) O investimento, sob qualquer forma, em sociedades que dominem a SCR ou a entidade gestora do FCR ou que com estas mantenham uma relação de grupo prévia ao investimento em capital de risco;

d) A concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, com a finalidade de financiar a subscrição ou a aquisição de quaisquer valores mobiliários emitidos pela SCR, pelo FCR, pela respectiva entidade gestora ou pelas sociedades referidas na alínea anterior.

4 — As operações correntes de tesouraria realizadas com sociedades que dominem a SCR ou a entidade gestora do FCR ou que com estas mantenham uma relação de grupo prévia ao investimento em capital de risco não são consideradas como investimento.

5 — Caso a ultrapassagem dos limites previstos nos n.ºs 1 a 3 resulte da cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, deve proceder-se à respectiva alienação em prazo não superior a dois anos.

6 — Excepcionalmente, a CMVM pode autorizar, mediante requerimento fundamentado, e caso não resultem prejuízos para o mercado e, nos casos previstos no n.º 14 do artigo 4.º, para os sócios e para os participantes, a ultrapassagem do limite referido na alínea b) do n.º 1, assim como a prorrogação do tempo limite do investimento referido na alínea c) do n.º 1.

7 — Não se aplica o disposto na alínea c) do n.º 1 a participações em sociedades que tenham por objecto o desenvolvimento das actividades referidas no n.º 3 do artigo anterior, até ao limite de 10 % do activo das SCR e dos ICR.

8 — Os FCR e SCR que reúnam as características previstas no n.º 14 do artigo 4.º estão dispensados da observância do disposto na alínea a) do n.º 3.

9 — Quando não se encontrem expressamente previstos no regulamento de gestão do FCR, carecem da aprovação, através de deliberação tomada em assembleia de participantes por maioria dos votos, os negócios entre o FCR e as seguintes entidades:

- a) A entidade gestora;
- b) Outros fundos geridos pela entidade gestora;
- c) As sociedades referidas na alínea c) do n.º 3;
- d) Os membros dos órgãos sociais da entidade gestora e das sociedades referidas na alínea c) do n.º 3;
- e) As que sejam integradas por membros dos órgãos sociais das entidades referidas nas alíneas a) e c), quando não constem da carteira do FCR.

10 — Não têm direito de voto, nas assembleias de participantes referidas no número anterior, as entidades aí mencionadas, excepto quando sejam as únicas titulares de unidades de participação do FCR.

11 — Aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 9 e 10 aos negócios efectuados pelas SCR.

12 — Compete à SCR e à entidade gestora do FCR conhecer as circunstâncias e relações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 3 e no n.º 9.

13 — Para efeitos do presente decreto-lei, a existência de uma relação de domínio e de grupo determina-se nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários.

## CAPÍTULO II

### Sociedades de capital de risco

#### Artigo 8.º

##### Forma jurídica, representação e capital social

1 — As SCR são sociedades comerciais constituídas segundo o tipo de sociedades anónimas.

2 — A firma das SCR inclui a expressão ou a abreviatura, respectivamente, «Sociedade de Capital de Risco» ou «SCR», as quais, ou outras que com elas se confundam, não podem ser usadas por outras entidades.

3 — O capital social mínimo das SCR, representado obrigatoriamente por acções nominativas, é de € 750 000, excepto se o seu objecto consistir exclusivamente na gestão de FCR, caso em que aquele valor é de € 250 000.

4 — O capital social das SCR só pode ser realizado através de entradas em dinheiro ou de alguma das classes de activos identificadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, sem prejuízo da possibilidade de serem efectuados aumentos de capital na modalidade de incorporação de reservas, nos termos gerais.

5 — Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, sob proposta da CMVM, podem ser fixados níveis mínimos de fundos próprios para as SCR, proporcionais à composição da respectiva carteira própria e dos FCR que administrem.

6 — Os relatórios de gestão e as contas anuais das SCR devem ser objecto de certificação legal por auditor registado na CMVM.

7 — Além do disposto no presente decreto-lei e noutras disposições especificamente aplicáveis, as SCR regem-se pelos respectivos estatutos.

8 — São objecto de relatório elaborado por auditor registado na CMVM as entradas com alguma das classes de activos identificadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º para efeitos da realização do capital social das SCR.

## CAPÍTULO III

### Investidores em capital de risco

#### Artigo 9.º

##### Forma jurídica e firma

1 — Os ICR são sociedades de capital de risco especiais constituídas obrigatoriamente segundo o tipo de sociedade unipessoal por quotas.

2 — Apenas pessoas singulares podem ser o sócio único de ICR.

3 — A firma dos ICR inclui a expressão ou a abreviatura, respectivamente, «Investidor em Capital de Risco» ou «ICR», as quais, ou outras que com elas se confundam, não podem ser usadas por outras entidades.

4 — Além do disposto no presente decreto-lei e noutras disposições especificamente aplicáveis, os ICR regem-se pelos respectivos estatutos.

## CAPÍTULO IV

### Fundos de capital de risco

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 10.º

##### Forma e regime jurídico

1 — Os FCR são patrimónios autónomos, sem personalidade jurídica, mas dotados de personalidade judiciária, pertencentes ao conjunto dos titulares das respectivas unidades de participação.

2 — Os FCR não respondem, em caso algum, pelas dívidas dos participantes, das entidades que assegurem as funções de gestão, depósito e comercialização, ou de outros FCR.

3 — Os FCR regem-se pelo previsto no presente decreto-lei e pelas normas constantes do respectivo regulamento de gestão.

#### Artigo 11.º

##### Denominação

1 — As denominações dos FCR contêm as expressões «Fundo de capital de risco», ou a abreviatura «FCR» ou outras que, através de regulamento da CMVM, estejam previstas para modalidades de FCR.

2 — Só os FCR podem integrar na sua denominação as expressões e abreviaturas referidas no número anterior.

#### SECÇÃO II

##### Entidades gestoras e regulamento de gestão

#### Artigo 12.º

##### Gestão

1 — Cada FCR é administrado por uma entidade gestora.

2 — A gestão de FCR pode ser exercida por SCR, por sociedades de desenvolvimento regional e por entidades legalmente habilitadas a gerir fundos de investimento mobiliário fechados.

3 — A regulamentação a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º aplica-se a outras entidades que, em virtude de lei especial, estejam habilitadas a gerir FCR, excepto se estiverem submetidas a regime equivalente.

4 — A entidade gestora, no exercício das suas funções, actua por conta dos participantes de modo independente e no interesse exclusivo destes, competindo-lhe praticar todos os actos e operações necessários à boa administração do FCR, de acordo com elevados níveis de diligência e de aptidão profissional, designadamente:

a) Promover a constituição do FCR, a subscrição das respectivas unidades de participação e o cumprimento das obrigações de entrada;

b) Elaborar o regulamento de gestão do FCR e eventuais propostas de alteração a este, bem como, quando seja o

caso, elaborar o respectivo prospecto de oferta e anúncio de lançamento;

c) Seleccionar os activos que devem integrar o património do FCR de acordo com a política de investimentos constante do respectivo regulamento de gestão e praticar os actos necessários à boa execução dessa estratégia;

d) Adquirir e alienar os activos para o FCR, exercer os respectivos direitos e assegurar o pontual cumprimento das suas obrigações;

e) Gerir, alienar ou onerar os bens que integram o património do FCR;

f) Emitir e reembolsar as unidades de participação e fazê-las representar em conformidade com o previsto no regulamento de gestão;

g) Determinar o valor dos activos e passivos do FCR e o valor das respectivas unidades de participação;

h) Manter em ordem a documentação e contabilidade do FCR;

i) Elaborar o relatório de gestão e as contas do FCR e disponibilizar, aos titulares de unidades de participação, para apreciação, estes documentos, em conjunto com os documentos de revisão de contas;

j) Convocar as assembleias de participantes;

l) Prestar aos participantes, nomeadamente, nas respectivas assembleias, informações completas, verdadeiras, actuais, claras, objectivas e lícitas acerca dos assuntos sujeitos à apreciação ou deliberação destes, que lhes permitam formar opinião fundamentada sobre esses assuntos.

5 — As entidades gestoras podem ser eleitas ou designadas e nomear membros para os órgãos sociais das sociedades em que o FCR por si gerido participe ou podem disponibilizar colaboradores para nelas prestarem serviços.

#### Artigo 13.º

##### Deveres das entidades gestoras

1 — As entidades gestoras de FCR devem exercer a sua actividade no sentido da protecção dos legítimos interesses dos titulares de unidades de participação de FCR por si geridos.

2 — As entidades gestoras devem abster-se de intervir em negócios que gerem conflitos de interesse com os titulares das unidades de participação dos FCR sob sua gestão.

#### Artigo 14.º

##### Regulamento de gestão

1 — Cada FCR dispõe de um regulamento de gestão, elaborado pela respectiva entidade gestora, do qual constam as normas contratuais que regem o seu funcionamento.

2 — A subscrição ou a aquisição de unidades de participação do FCR implica a sujeição ao respectivo regulamento de gestão.

3 — O regulamento de gestão contém, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Identificação do FCR;

b) Identificação da entidade gestora;

c) Identificação do auditor responsável pela certificação legal das contas do FCR;

d) Identificação das instituições de crédito depositárias dos valores do FCR;

e) Duração do FCR;

f) Período do exercício económico anual quando diferente do correspondente ao ano civil;

g) Montante do capital subscrito do FCR e número de unidades de participação;

h) Condições em que o FCR pode proceder a aumentos e reduções do capital;

i) Identificação das categorias de unidades de participação e descrição dos respectivos direitos e obrigações;

j) Modo de representação das unidades de participação;

l) Período de subscrição inicial das unidades de participação, não podendo o mesmo ser superior a 25 % do período de duração do FCR;

m) Preço de subscrição das unidades de participação e número mínimo de unidades de participação exigido em cada subscrição;

n) Regras sobre a subscrição das unidades de participação, incluindo critérios de alocação das unidades subscritas e sobre a realização do capital do FCR;

o) Regime aplicável em caso de subscrição incompleta;

p) Indicação das entidades encarregues de promover a subscrição das unidades de participação;

q) Política de investimento do FCR;

r) Limites ao endividamento do FCR;

s) Política de distribuição de rendimentos do FCR;

t) Critérios de valorização e forma de determinação do valor unitário de cada categoria de unidades de participação;

u) Forma e periodicidade de comunicação aos participantes da composição discriminada das aplicações do fundo e do valor unitário de cada categoria de unidades de participação;

v) Indicação das remunerações a pagar à entidade gestora e aos depositários, com discriminação dos respectivos modos de cálculo e condições de cobrança, bem como de outros encargos suportados pelo FCR;

x) Período de reembolso das unidades de participação, nomeadamente o respectivo início e condições para que ocorra, não podendo o mesmo sobrepor-se ao período de subscrição;

z) Termos e condições da liquidação, nomeadamente antecipada, da partilha, da dissolução e da extinção do FCR;

aa) Outros direitos e obrigações dos participantes, da entidade gestora e dos depositários.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º, os FCR podem fixar no regulamento de gestão os critérios, a frequência ou a calendarização das subscrições a efectuar durante o período referido na alínea l) do número anterior.

#### Artigo 15.º

##### Alteração do regulamento de gestão

1 — É da competência exclusiva da entidade gestora do FCR a apresentação de propostas de alteração ao respectivo regulamento de gestão.

2 — As alterações ao regulamento de gestão que não decorram de disposição legal imperativa, dependem de aprovação mediante deliberação da assembleia de participantes, tomada por maioria de, pelo menos, dois terços dos votos emitidos, excepto quando se refiram à alteração da denominação da entidade gestora, da entidade depositária, do auditor ou ao disposto nas alíneas d), g), o), p), t) e u) do n.º 3 do artigo anterior, as quais não dependem de aprovação em assembleia de participantes, excepto se

essa necessidade de aprovação constar do regulamento de gestão.

3 — Nos casos em que a alteração ao regulamento de gestão implique a modificação de direitos atribuídos a uma categoria de unidades de participação, a produção dos seus efeitos fica dependente de consentimento dos titulares das respectivas unidades de participação, o qual é prestado através de deliberação de assembleia especial desta categoria de participantes, aprovada por maioria de, pelo menos, dois terços dos votos emitidos.

### SECÇÃO III

#### Património dos FCR

##### Artigo 16.º

###### Capital

1 — Os FCR são fechados e têm um capital subscrito mínimo de € 1 000 000.

2 — O capital dos FCR pode ser aumentado por virtude de novas entradas e de acordo com os termos definidos no artigo 31.º

##### Artigo 17.º

###### Unidades de participação

1 — O património dos FCR é representado por partes, sem valor nominal, designadas por unidades de participação.

2 — A subscrição de um FCR está sujeita a um mínimo de subscrição de € 50 000 por cada investidor, com excepção dos membros do órgão de administração da entidade gestora.

3 — Podem ser previstas unidades de participação, emitidas por um mesmo FCR, com direitos ou condições especiais, nomeadamente no que respeita à atribuição de rendimentos, à ordem pela qual são reembolsadas ou à partilha do património resultante do saldo de liquidação.

4 — As unidades de participação que confirmam direitos e obrigações iguais aos respectivos titulares constituem uma categoria.

5 — A constituição de usufruto ou penhor sobre unidades de participação fica sujeita à forma exigida para a transmissão entre vivos das respectivas unidades de participação.

6 — As unidades de participação em FCR devem ser nominativas.

##### Artigo 18.º

###### Cálculo do valor das unidades de participação

1 — Sem prejuízo do regulamento de gestão estabelecer um prazo inferior, a entidade gestora determina o valor unitário das categorias de unidades de participação do FCR reportado ao último dia de cada semestre.

2 — O valor unitário das unidades de participação dadas e a composição da carteira do FCR são comunicados aos respectivos participantes, nos termos estabelecidos no regulamento de gestão, não podendo essa periodicidade exceder os 12 meses.

##### Artigo 19.º

###### Entradas para realização do capital

1 — Cada subscritor de unidades de participação é obrigado a contribuir para o FCR com dinheiro ou com

alguma das classes de activos identificadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º

2 — São objecto de relatório elaborado por auditor registado na CMVM as entradas com alguma das classes de activos referidas no número anterior, o qual deve ser designado pela entidade gestora do FCR especificamente para o efeito, não devendo ter quaisquer interesses relacionados com os subscritores em causa.

3 — O valor atribuído à participação de cada subscritor não pode ser superior ao da respectiva contribuição para o FCR, considerando-se para o efeito a respectiva contribuição em dinheiro ou o valor atribuído aos activos pelo auditor referido no número anterior.

4 — Verificada a existência de uma sobreavaliação do activo entregue pelo subscritor ao FCR, fica o subscritor responsável pela prestação a este da diferença apurada, dentro do prazo a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, findo o qual, não tendo aquele montante sido prestado, a entidade gestora deve proceder à redução, por anulação, do número de unidades de participação detidas pelo subscritor em causa até perfazer aquela diferença.

5 — Se o FCR for privado, por acto legítimo de terceiro, do activo prestado pelo subscritor ou se tornar impossível a sua prestação, este último deve realizar a sua participação em dinheiro, aplicando-se, no caso de incumprimento tempestivo dessa realização, o disposto na parte final do número anterior.

6 — São nulos os actos da entidade gestora ou as deliberações das assembleias de participantes que isentem, total ou parcialmente, os participantes da obrigação de efectuar as entradas estipuladas, salvo no caso de redução do capital.

7 — A CMVM deve participar ao Ministério Público os actos a que se refere o número anterior para efeitos de interposição, por este, das competentes acções de declaração de nulidade.

#### Artigo 20.º

##### Constituição e realização de entradas diferidas

1 — Os FCR consideram-se constituídos no momento em que os respectivos subscritores procedam à primeira contribuição para efeitos de realização do seu capital.

2 — A realização das entradas relativas a cada categoria de unidade de participação pode ser diferida pelo período de tempo que vier a ser estipulado no regulamento de gestão do FCR.

3 — As obrigações de realização de entradas transmitem-se com as respectivas unidades de participação.

#### Artigo 21.º

##### Mora na realização das entradas

1 — Não obstante os prazos fixados no regulamento de gestão do FCR para a realização de entradas, o titular de unidades de participação só entra em mora após ser notificado pela entidade gestora do FCR para o efeito.

2 — A notificação deve ser efectuada por comunicação individual dirigida ao titular e deve fixar um prazo entre 15 a 60 dias para o cumprimento, após o qual se inicia a mora.

3 — Aos titulares de unidades de participação que se encontrem em mora quanto à obrigação de realizar entradas não podem ser pagos rendimentos ou entregues outros activos do FCR, sendo tais valores utilizados, enquanto a mora se mantiver, para compensação da entrada em falta.

4 — Não podem participar nem votar nas assembleias de participantes, incluindo através de representante, os

titulares de unidades de participação que se encontrem em mora quanto à obrigação de realizar entradas.

5 — A não realização das entradas em dívida nos 90 dias seguintes ao início da mora implica a perda, a favor do FCR, das unidades de participação em relação às quais a mora se verifique, bem como das quantias pagas por sua conta.

#### Artigo 22.º

##### Aquisição de unidades de participação pela entidade gestora

As entidades gestoras podem adquirir unidades de participação dos FCR que administrem até ao limite de 50 % das unidades emitidas por cada um dos referidos FCR.

#### Artigo 23.º

##### Aquisição de unidades de participação pelo FCR

1 — Um FCR não pode adquirir unidades de participação por si emitidas, excepto no caso previsto no n.º 5 do artigo 21.º ou como consequência de aquisição de um património a título universal.

2 — As unidades de participação adquiridas ao abrigo das excepções previstas no número anterior são, no prazo máximo de um ano contado a partir da data da aquisição, alienadas, sob pena de anulação no final desse prazo, com a consequente redução do capital do FCR.

#### Artigo 24.º

##### Depositários

1 — As relações entre a entidade gestora e os depositários dos valores do FCR regem-se por contrato escrito, do qual constam, nomeadamente, as funções destes últimos e a respectiva remuneração.

2 — As instituições de crédito depositárias dos valores do FCR não podem assumir as funções de entidade gestora desse FCR.

3 — Os depositários podem livremente subscrever ou adquirir unidades de participação de FCR relativamente aos quais exerçam as funções de depositários.

#### Artigo 25.º

##### Encargos

Constituem encargos do FCR os custos associados à respectiva gestão, designadamente os seguintes:

- a) Remuneração da entidade gestora;
- b) Remuneração dos depositários;
- c) Remuneração do auditor;
- d) Custos com os investimentos e desinvestimentos nos activos, incluindo despesas associadas;
- e) Custos associados às aplicações de excessos de tesouraria, incluindo comissões e taxas de intermediação;
- f) Custos relacionados com a documentação a ser disponibilizada aos titulares de unidades de participação e com a convocação de assembleias de participantes;
- g) Custos com consultores legais e fiscais do FCR.

#### Artigo 26.º

##### Remuneração da entidade gestora

A remuneração da entidade gestora pelos serviços de gestão do FCR pode incluir:

- a) Uma comissão de gestão fixa;

b) Uma comissão de gestão variável, dependente do desempenho do FCR.

#### Artigo 27.º

##### Contas

1 — As contas dos FCR são encerradas anualmente com referência a 31 de Dezembro ou nos termos do disposto no artigo 65.º-A do Código das Sociedades Comerciais e são objecto de relatório de auditor registado na CMVM.

2 — O relatório de gestão, o balanço e a demonstração dos resultados do FCR, em conjunto com o relatório do auditor, são disponibilizados aos participantes com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à data da reunião anual da assembleia de participantes.

### SECÇÃO IV

#### Assembleias de participantes

#### Artigo 28.º

##### Assembleia de participantes

1 — A convocação e o funcionamento da assembleia de participantes regem-se pelo disposto na lei para as assembleias de accionistas, salvo o disposto em contrário no presente decreto-lei.

2 — As assembleias de participantes são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia com, pelo menos, 20 dias de antecedência.

3 — A convocatória das assembleias de participantes pode ser efectuada por carta registada com aviso de recepção dirigida a cada um dos participantes, ou, em relação aos que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de leitura, ou ainda por anúncio publicado, pelo menos, num jornal de grande circulação no País ou por anúncio divulgado através do sistema de difusão de informação da CMVM.

4 — Têm direito a estar presentes nas assembleias de participantes os titulares de unidades de participação que disponham de, pelo menos, um voto.

5 — Os titulares de unidades de participação podem, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia de participantes, fazer-se representar por terceiro.

6 — Pode haver assembleias especiais de participantes titulares de uma única categoria de unidades de participação.

7 — A mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, designados pela entidade gestora do FCR, os quais não podem ser membros dos órgãos de administração ou quadros da entidade gestora ou de sociedades que, directa ou indirectamente, a dominem ou sejam por ela dominadas.

8 — A cada unidade de participação corresponde um voto, salvo disposição contrária do regulamento de gestão.

9 — Um titular de unidades de participação que tenha mais de um voto não pode fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todos os seus votos.

10 — A assembleia delibera qualquer que seja o número de titulares de unidades de participação presentes ou representados e o capital que representem.

11 — A assembleia delibera por maioria dos votos emitidos, salvo em casos de agravamento desta maioria imposto por disposição legal ou pelo regulamento de gestão do FCR.

12 — As assembleias de participantes apenas podem deliberar sobre matérias que, nos termos do presente decreto-lei, sejam da sua competência, ou sobre aquelas para as quais sejam expressamente solicitadas pela entidade gestora e, unicamente, com base em propostas por ela apresentadas, não podendo, salvo acordo da entidade gestora, modificar ou substituir as propostas por esta submetidas a deliberação da assembleia.

13 — As deliberações das assembleias de participantes vinculam os titulares de unidades de participação que não estiveram presentes, bem como os que se abstiveram ou votaram vencidos.

#### Artigo 29.º

##### Assembleia anual de participantes

A assembleia anual de participantes deve reunir no prazo de quatro meses a contar da data do encerramento do exercício económico anterior para:

a) Deliberar sobre o relatório de actividades e as contas do exercício;

b) A sociedade gestora esclarecer os participantes e proceder à apreciação geral da situação do FCR e da política de investimentos prosseguida durante esse exercício.

#### Artigo 30.º

##### Invalidade das deliberações

1 — As acções de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações de assembleias de participantes são propostas contra o FCR.

2 — À invalidade das deliberações das assembleias de participantes aplica-se, em tudo o que não seja contrário com a respectiva natureza, o disposto quanto a invalidades de deliberações de sócios de sociedades comerciais.

### SECÇÃO V

#### Vicissitudes dos FCR

#### Artigo 31.º

##### Aumento de capital

1 — Os aumentos de capital do FCR cujas condições não se encontrem previstas no respectivo regulamento de gestão dependem de deliberação da assembleia de participantes tomada, sob proposta da entidade gestora, por maioria de, pelo menos, dois terços dos votos emitidos.

2 — Os titulares de unidades de participação gozam de direito de preferência, proporcional ao montante da respectiva participação, nos aumentos de capital por novas entradas em numerário, salvo estipulação diversa do regulamento de gestão.

3 — Os titulares de unidades de participação são avisados com pelo menos 15 dias de antecedência, sobre o prazo e condições para o exercício do seu direito de preferência, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 28.º

4 — O direito de preferência referido no n.º 2 pode ser suprimido ou limitado por deliberação da assembleia de participantes tomada por maioria de, pelo menos, dois terços dos votos emitidos, sob proposta da entidade gestora,

na qual não poderão votar os beneficiários da referida supressão ou limitação.

5 — À realização das entradas por virtude de aumento de capital aplica-se o disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 15.º e no artigo 20.º

#### Artigo 32.º

##### Redução de capital

1 — O capital do FCR pode ser reduzido para libertar excesso de capital, para cobertura de perdas ou para anular unidades de participação em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 23.º

2 — Excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 23.º, que se processa por extinção total das unidades de participação, a redução de capital pode processar-se por reagrupamento de unidades de participação ou com extinção, total ou parcial, de todas ou de algumas delas.

3 — As reduções de capital do FCR cujas condições não decorram directamente da lei e que não se encontrem previstas no respectivo regulamento de gestão dependem de deliberação da assembleia de participantes tomada, sob proposta da entidade gestora, por maioria de, pelo menos, dois terços dos votos emitidos.

#### Artigo 33.º

##### Fusão e cisão

1 — A fusão ou a cisão dos FCR cujas condições não decorram directamente da lei e que não se encontrem previstas no respectivo regulamento de gestão dependem de deliberação da assembleia de participantes tomada, sob proposta da entidade gestora, por maioria de, pelo menos, dois terços dos votos emitidos.

2 — Os FCR resultantes da cisão ou da fusão de dois ou mais FCR mantêm os deveres legais que resultavam da carteira de investimentos dos FCR incorporados ou cindidos.

#### Artigo 34.º

##### Dissolução e liquidação

1 — A dissolução de um FCR realiza-se nos termos previstos no respectivo regulamento de gestão, devendo a decisão da mesma ser comunicada imediatamente à CMVM.

2 — Quando, em virtude da violação do regulamento de gestão ou das disposições legais e regulamentares que regem os FCR, os interesses dos participantes e a defesa do mercado o justifiquem, a CMVM pode determinar a dissolução de um FCR.

3 — O processo de dissolução referido no número anterior inicia-se com a notificação da decisão à entidade gestora e aos depositários.

4 — A liquidação decorrente da dissolução a que se refere o n.º 2 pode ser entregue a liquidatário ou liquidatários designados pela CMVM que fixa a respectiva remuneração a qual constitui encargo da entidade gestora, cabendo neste caso aos liquidatários os poderes que a lei atribui à entidade gestora, mantendo-se, todavia, os deveres impostos aos depositários.

5 — O liquidatário responde pelos prejuízos causados aos participantes em consequências de erros e ir-

regularidades no processo de liquidação que lhe sejam imputáveis.

#### Artigo 35.º

##### Negociação em mercado

1 — As unidades de participação de FCR podem ser negociadas em mercados regulamentados ou em outras formas organizadas de negociação.

2 — À negociação em mercado das unidades de participação de FCR não se aplica o n.º 2 do artigo 17.º

#### Artigo 36.º

##### Distribuição pública

À oferta pública de distribuição de unidades de participação em FCR é aplicável o disposto no título III do Código dos Valores Mobiliários e respectiva regulamentação, com as necessárias adaptações.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 37.º

##### Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro.

2 — As remissões feitas para preceitos revogados pelo presente decreto-lei entendem-se como substituídas por remissões feitas para as correspondentes disposições do presente decreto-lei.

#### Artigo 38.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As SCR e os FCR constituídos à data da entrada em vigor do presente decreto-lei devem adaptar-se ao regime nele disposto até ao dia 31 de Dezembro de 2007.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, com a entrada em vigor do presente decreto-lei, a denominação dos fundos para investidores qualificados (FIQ) é alterada para fundos de capital de risco (FCR), para todos os devidos efeitos.

4 — Os pedidos de constituição de SCR ou FCR sobre os quais ainda não tenha recaído decisão à data de entrada em vigor do presente decreto-lei devem adaptar-se ao regime nele disposto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 26 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 1444/2007

de 8 de Novembro

A Comunicação da Comissão (2005/C 304/06), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, em 1 de Dezembro, nos termos do procedimento previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, do Conselho, de 23 de Julho, impôs os requisitos de obrigações modificadas de serviço público para os serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, com início em 1 de Janeiro de 2006.

Nos termos da mencionada comunicação da Comissão, importa determinar a fixação dos descontos aplicáveis aos passageiros residentes e estudantes, das tarifas a pagar pelos beneficiários do desconto, da tarifa PEX, das tarifas máximas de carga, bem como o valor do subsídio a suportar pelo Estado em relação aos passageiros.

Conforme o disposto no n.º 2 da Comunicação da Comissão (2005/C 304/06), os valores tarifários constantes da referida comunicação são revistos todos os anos, em 1 de Abril, com base na taxa de inflação para o ano precedente, publicada nas Grandes Opções do Plano, devendo os mesmos ser notificados pelo Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) às transportadoras que explorem as rotas em causa, até 28 de Fevereiro.

As transportadoras aéreas TAP Air Portugal e SATA Internacional foram devidamente notificadas em cumprimento do que antecede.

A Comissão Europeia foi devidamente notificada dos novos valores tarifários, tendo os mesmos sido objecto, depois de revistos, de nova Comunicação da Comissão (2007/C 108/04), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, em 12 de Maio de 2007.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do cumprimento de todas as obrigações que devem constar da estrutura tarifária a praticar pelos operadores, fixada nas comunicações da Comissão supra-identificadas, pela presente portaria procede-se à actualização dos valores tarifários referidos nas alíneas *b*) e *f*) do n.º 1 e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 da Comunicação da Comissão (2005/C 304/06), relativos às obrigações modificadas de serviço público impostas nos serviços aéreos regulares nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e Ponta Delgada, para vigorar a partir de 1 de Abril de 2007.

2.º Os valores tarifários agora revistos estão conformes à revisão tarifária constante da Comunicação da Comissão (2007/C 108/04), de 12 de Maio.

3.º As tarifas PEX de ida e volta a aplicar nas ligações entre os Açores e o continente e entre os Açores e o Funchal são as seguintes:

(Em euros)

Tarifas de ida e volta	Lisboa/Porto-Açores	Funchal-Açores
PEX.....	233	172

4.º Os residentes há pelos menos seis meses na Região Autónoma dos Açores, nas ilhas com ligação directa ao continente ou ao Funchal, bem como os residentes na Região Autónoma da Madeira, beneficiarão de um desconto de 33% sobre o valor da tarifa pública de classe económica sem restrições.

5.º Os estudantes com idade igual ou inferior a 26 anos, cujo domicílio ou estabelecimento de ensino se situe no território da Região Autónoma dos Açores e, respectivamente, frequentem estabelecimentos de ensino ou residam noutra parcela do território nacional, beneficiarão de um desconto de 40% sobre a tarifa pública de classe económica sem restrições.

6.º As tarifas de residentes na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, para viagens de ida e volta entre os Açores e o Funchal, bem como as tarifas de estudantes cujo domicílio ou estabelecimento de ensino se situa no território da Região Autónoma dos Açores e, respectivamente, frequentem estabelecimento de ensino ou residam noutra parcela do território nacional são as seguintes:

(Em euros)

Tarifas de ida e volta	Lisboa/Porto-Açores	Funchal-Açores
Residente.....	194	170
Estudante.....	151	107

7.º O valor do subsídio é de € 87 por viagem de ida e volta.

8.º As tarifas de carga a aplicar nas ligações entre Lisboa/Porto e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e a Região Autónoma dos Açores são as seguintes:

(Em euros)

	Lisboa/Porto-Açores	Funchal-Açores
Mínimo.....	8,90	8,90
Normal/quilograma.....	1,07	0,86
Quantidade/quilograma.....	0,94	0,66
Percíveis/quilograma.....	0,67	0,55
Produtos especiais/quilograma...	0,84	0,62
Produtos especiais/quantidade...	0,77	-

9.º As restantes condições tarifárias constantes da Comunicação da Comissão (2005/C 304/06), de 1 de Dezembro, mantêm-se inalteradas.

10.º É revogada a Portaria n.º 737/2006, de 27 de Julho.

11.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 30 de Outubro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 376/2007

de 8 de Novembro

O Regulamento (CE) n.º 1082/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, cria a figura do agrupamento europeu de cooperação territorial (AECT). Trata-se de um novo instrumento jurídico para a cooperação territorial no âmbito da União Europeia, que se consubstancia na possibilidade de criação de entidades públicas, dotadas de personalidade jurídica, com o objectivo de facilitar e promover a cooperação territorial entre os seus membros, tendo em vista reforçar a coesão económica e social.

A noção de cooperação territorial referida no regulamento comunitário citado comporta três realidades distintas: a cooperação transfronteiriça, a cooperação transnacional e a cooperação inter-regional. O AECT é uma figura jurídica particularmente adequada para executar acções ou projectos de cooperação, envolvendo parceiros estabelecidos em diferentes Estados membros, nomeadamente aqueles que possuam co-financiamento da União Europeia, através dos fundos estruturais.

O Regulamento (CE) n.º 1082/2006 determina que os Estados membros devem tomar as disposições adequadas para garantir a sua efectiva aplicação nos respectivos ordenamentos jurídicos. Neste contexto, o presente decreto-lei visa garantir a efectiva aplicação em Portugal do Regulamento (CE) n.º 1082/2006, definindo quais as entidades portuguesas que podem ser membros de um AECT e quais os procedimentos a seguir para constituir um AECT ou para as entidades portuguesas poderem participar num AECT a constituir noutro Estado membro da União Europeia.

O presente decreto-lei dá cumprimento, igualmente, ao disposto no Regulamento (CE) n.º 1082/2006 quanto à designação da autoridade nacional competente para receber as notificações dos futuros AECT, bem como à indicação da autoridade nacional competente em matéria de controlo da gestão de fundos públicos pelos AECT.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei adopta as medidas necessárias para garantir a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1082/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, sobre os agrupamentos europeus de cooperação territorial, abreviadamente designados AECT.

#### Artigo 2.º

##### Natureza e missão

1 — Os AECT são pessoas colectivas públicas de natureza associativa constituídas por entidades de dois ou mais Estados membros da União Europeia, que têm por missão facilitar e promover a cooperação transfronteiriça, a cooperação transnacional e a cooperação inter-regional entre os seus membros, exclusivamente no intuito de reforçar a coesão económica e social no território da União Europeia.

2 — Os AECT são entidades dotadas de personalidade jurídica e gozam da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pela lei portuguesa.

#### Artigo 3.º

##### Atribuições

1 — Os AECT têm por atribuições específicas a execução de projectos ou acções de cooperação territorial co-financiados pela União Europeia através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu ou do Fundo de Coesão.

2 — Os AECT podem ainda promover a realização de estudos, planos, programas e projectos ou outras formas de relacionamento entre agentes, estruturas e entidades públicas susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento dos respectivos territórios, com ou sem co-financiamento público, nacional ou comunitário, bem como gerir infra-estruturas e equipamentos e ainda prestar serviços de interesse público.

#### Artigo 4.º

##### Membros dos AECT

1 — Podem ser membros de um AECT:

- a*) O Estado, através dos serviços e entidades que integra, respectivamente, na sua administração directa e indirecta;
- b*) As autarquias locais;
- c*) As comunidades intermunicipais;
- d*) As áreas metropolitanas;
- e*) Os organismos de direito público, na acepção do segundo parágrafo do ponto 9 do artigo 1.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

2 — Podem ser igualmente membros de um AECT as associações constituídas por entidades pertencentes a uma ou mais das categorias referidas no número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Participação em AECT

1 — A participação das entidades referidas no artigo anterior num AECT está sujeita ao procedimento previsto nos números seguintes.

2 — As entidades que pretendem participar num AECT notificam o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional (IFDR), I. P., da sua intenção.

3 — A notificação referida no número anterior é instruída com os seguintes elementos:

- a*) Cópia do convénio proposto, elaborado de acordo com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1082/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho;
- b*) Cópia do projecto de estatutos, elaborado de acordo com a legislação nacional pertinente e com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1082/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho;
- c*) Informação completa sobre a identidade, natureza e responsabilidade limitada, ou ilimitada, dos membros do AECT, bem como das respectivas funções no seio do futuro AECT;
- d*) Memória explicativa sobre a actividade do futuro AECT, o modo como se propõe reforçar a coesão econó-

mica e social no seio da União Europeia e o enquadramento de funções dos membros portugueses desse AECT com referência às competências atribuídas na legislação nacional pertinente quanto à cooperação territorial;

e) Indicação do período de vigência do futuro AECT.

4 — O IFDR, I. P., verifica a conformidade da notificação com o preceituado no número anterior, aceitando-a ou rejeitando-a, no caso de faltar qualquer dos elementos previstos, caso em que é devolvida à entidade que pretende constituir o AECT, para suprir as deficiências existentes.

5 — Aceite a notificação, o IFDR, I. P., propõe ao membro do Governo responsável pelo desenvolvimento regional a consulta ao membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e aos membros do Governo responsáveis em razão da matéria objecto da actividade do AECT, a fim de verificarem, respectivamente, a conformidade dos projectos de convénio com o direito comunitário europeu e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, bem como com o direito interno.

6 — Os membros do Governo consultados pronunciam-se sobre os projectos de convénio no prazo de um mês a contar da recepção dos mesmos.

7 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, sem que a entidade remetente tenha recebido qualquer comunicação, entende-se inexistirem objecções à participação no AECT.

8 — A proposta de decisão é remetida pelo IFDR, I. P., ao membro do Governo responsável pelo desenvolvimento regional.

9 — A decisão sobre a participação num AECT deve ser tomada e notificada aos interessados no prazo de três meses a contar da recepção de uma candidatura admissível.

10 — Quaisquer alterações ao convénio que cria o AECT ou quaisquer alterações aos estatutos carecem de aprovação, a conceder nos termos previstos nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 6.º

##### Direito aplicável

Em tudo o que não for regulado pelo Regulamento (CE) n.º 1082/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, e pelo presente decreto-lei, aplicam-se aos AECT com sede estatutária em Portugal os princípios e as disposições legais aplicáveis às associações públicas.

#### Artigo 7.º

##### Forma

1 — Os AECT com sede estatutária em Portugal constituem-se mediante escritura pública.

2 — A constituição de um AECT é publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

#### Artigo 8.º

##### Órgãos

1 — Os AECT constituídos ao abrigo da lei portuguesa devem ter os seguintes órgãos:

- a) Uma assembleia geral, onde estão representados todos os membros do AECT;
- b) Um director, que representa o AECT e age em nome deste;
- c) Um conselho fiscal.

2 — Os estatutos podem prever outros órgãos desde que tenham as competências claramente definidas.

#### Artigo 9.º

##### Proibição de actividade em Portugal

1 — Caso um AECT exerça uma actividade que viole disposições de ordem pública, segurança pública, saúde pública, moralidade pública ou o interesse público, o membro do Governo responsável pelo desenvolvimento regional pode proibir a sua actividade em Portugal ou exigir que as entidades portuguesas se retirem do AECT, a menos que este cesse a actividade em causa.

2 — A proibição referida no número anterior não deve constituir um meio de restrição arbitrário ou dissimulado à cooperação territorial.

3 — As decisões proferidas nos termos do n.º 1 são impugnáveis nos termos da lei.

#### Artigo 10.º

##### Cessação de funções

Os AECT com sede estatutária em Portugal podem cessar funções, por decisão do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento regional, caso se verifique que deixaram de cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 1.º ou no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1082/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, ou, ainda, por violação de qualquer disposição de direito português que coloque em causa o prosseguimento das actividades do AECT em território nacional.

#### Artigo 11.º

##### Extinção

A extinção de um AECT opera nos termos previstos no respectivo convénio ou nos estatutos.

#### Artigo 12.º

##### Controlo

1 — A Inspeção-Geral de Finanças é a autoridade nacional competente para efeito de controlo da execução dos fundos públicos pelos AECT, prevista no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1082/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e caso as funções de um AECT abranjam acções co-financiadas pela União Europeia, são aplicáveis a legislação nacional e comunitária, relativa ao controlo dos fundos comunitários.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 26 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.**

**Portaria n.º 1445/2007**

**de 8 de Novembro**

Pela Portaria n.º 942/2001, de 30 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Mondim de Basto (processo n.º 2584-DGRF), situada no município de Mondim de Basto, válida até 30 de Julho de 2007, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Mondim de Basto.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

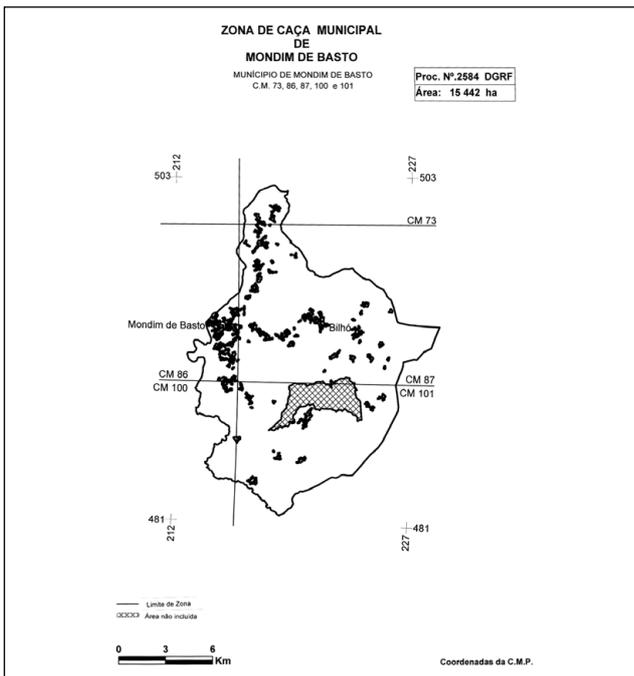
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Atei, Mondim de Basto, Vilar de Ferreiros, Bilhó, Ermelo, Campanhó, Pardelhas e Paradaça, município de Mondim de Basto, com a área de 15 442 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 31 de Julho de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 26 de Outubro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Outubro de 2007.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Portaria n.º 1446/2007**

**de 8 de Novembro**

Pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, foi instituído o complemento solidário para idosos, cuja atribuição e manutenção obedecem a rigorosos critérios de apuramento dos recursos dos requerentes e dos titulares da prestação.

Daí que a lei preveja a renovação da prova de recursos de dois em dois anos, contados a partir da data do reconhecimento do direito ao complemento, estabelecendo, igualmente, que a renovação da prova depende da apresentação de requerimento dirigido à entidade gestora.

O Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, determina, no n.º 1 do artigo 32.º, que a renovação da prova é feita pela demonstração da situação dos elementos do agregado familiar do titular do complemento, cujo procedimento deve ser regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho e da solidariedade social.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2007, de 20 de Março, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

A presente portaria fixa os procedimentos da renovação bienal da prova de recursos dos titulares de complemento solidário para idosos, adiante designado por CSI.

**Artigo 2.º**

**Âmbito pessoal**

A prova de recursos é diferenciada tendo em conta o tipo de agregado familiar e de rendimentos dos titulares do CSI.

**Artigo 3.º**

**Requerimento**

O requerimento da renovação da prova de recursos é personalizado, constando de modelos próprios adequados à situação concreta dos titulares do CSI.

**Artigo 4.º**

**Procedimento**

1 — A entidade gestora envia aos titulares do CSI o modelo de requerimento adequado à sua situação concreta, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao primeiro dia do mês em que se completam dois anos de atribuição inicial, ou de renovação bienal da prestação.

2 — Os titulares do CSI devem remeter aos serviços da segurança social os modelos de requerimento devidamente preenchidos e instruídos, até ao último

dia útil do mês anterior em que se completam dois anos de atribuição inicial, ou de renovação bienal da prestação.

3 — A não recepção nos serviços de segurança social do requerimento de renovação bienal da prova de recursos, até ao último dia útil do mês em que se completam dois anos de atribuição inicial, ou de renovação bienal da prestação, determina, nos termos da lei, a suspensão imediata do pagamento do CSI.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 31 de Outubro de 2007.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 1447/2007

de 8 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior), no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

#### 1.º

##### Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau de licenciado em Educação Visual e Tecnológica pelo Instituto Politécnico do Porto através da sua Escola Superior de Educação são os constantes do anexo I desta portaria.

#### 2.º

##### Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Visual e Tecnológica ministrado pela Escola Superior de Educação do

Instituto Politécnico do Porto, criado pela Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, é o constante do anexo II desta portaria.

#### 3.º

##### Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

#### 4.º

##### Projecto

As unidades curriculares denominadas Projecto I e Projecto II realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

#### 5.º

##### Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 25 de Outubro de 2007.

#### ANEXO I

##### Instituto Politécnico do Porto

##### Escola Superior de Educação

##### Grau de licenciado

##### Educação Visual e Tecnológica

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

#### 1 — Em áreas obrigatórias:

Área científica	Sigla	Créditos
Educação Visual . . . . .	EV	54
Educação Tecnológica . . . . .	ET	70
Ciências da Linguística e da Literatura . . . . .	CLL	16
Ciências e Tecnologia . . . . .	CT	4
Inglês . . . . .	I	(a) 2
Prática Instrumental e Vocal . . . . .	PIV	3
Educação Musical . . . . .	EM	3
Educação Dramática . . . . .	ED	3
Fotografia e Vídeo . . . . .	FV	5
Ciências da Educação . . . . .	CE	10
Educação Especial . . . . .	EE	4
Tecnologia de Informação e Comunicação . . . . .	TIC	3
<i>Total</i> . . . . .		177

(a) Obrigatório para os alunos que demonstrem insuficiências no domínio da escrita e da oralidade em Inglês. Os restantes alunos escolhem uma disciplina opcional (dois créditos) nas áreas EM, ED ou CLL.

#### 2 — Em áreas opcionais:

2.1 — Nos termos do n.º 3.º da presente portaria, considerado o referido na nota (a) ao quadro do n.º 1 — 2;

2.2 — EV ou ET — 3.

## ANEXO II

## Instituto Politécnico do Porto

## Escola Superior de Educação

## Grau de licenciado

## Educação Visual e Tecnológica

## QUADRO N.º 1

## 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Oficina de Comunicação e Expressão . . . . .	CLL	Semestral . . . . .	112	TP: 45	4	
Física e Química Aplicadas às Artes e Tecnologias . . . . .	CT	Semestral . . . . .	112	TP: 45	4	
Desenho . . . . .	EV	Semestral . . . . .	112	TP: 45	4	
Desenho e Imagem por Computador . . . . .	ET	Semestral . . . . .	140	TP: 60	5	
Oficina de Cerâmica . . . . .	ET	Semestral . . . . .	140	TP: 60	5	
História de Arte: Da Pré-Histórica à Arte Medieval . . . . .	EV e ET	Semestral . . . . .	140	TP: 45	5	
Oficina de Música . . . . .	EM	Semestral . . . . .	84	TP: 30	3	

## QUADRO N.º 2

## 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contact		
Oficina do Papel . . . . .	ET	Semestral . . . . .	112	TP: 45	4	
Desenho e Geometria . . . . .	EV e ET	Semestral . . . . .	224	TP: 82	8	
Gramática da Comunicação Visual . . . . .	EV	Semestral . . . . .	84	TP: 34	3	
Inglês ou Opção . . . . .	—	Semestral . . . . .	56	TP: 30	2	(a)
Leitura e Escrita de Textos em Contexto Académico . . . . .	CLL	Semestral . . . . .	112	TP: 45	4	
TIC . . . . .	TIC	Semestral . . . . .	84	TP: 34	3	
Projecto I . . . . .	EV, ET, PIV, CLL, ED	Semestral . . . . .	168	TP: 60	6	

(a) Obrigatório para os alunos que demonstrem insuficiências no domínio da escrita e da oralidade em Inglês. Os restantes alunos escolhem uma disciplina opcional (dois créditos) nas áreas EM, ED ou CLL.

## QUADRO N.º 3

## 3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Pintura I e Composição . . . . .	EV	Semestral . . . . .	168	TP: 65	6	
Design de Comunicação . . . . .	EV	Semestral . . . . .	112	TP: 45	4	
Técnicas de Escultura I e Composição . . . . .	ET	Semestral . . . . .	168	TP: 65	6	
História de Arte: Do Renascimento ao Barroco . . . . .	EV e ET	Semestral . . . . .	112	T: 35	4	
Psicologia do Desenvolvimento . . . . .	CE	Semestral . . . . .	140	TP: 60	5	
Texto e Imagem . . . . .	CLL	Semestral . . . . .	140	TP: 60	5	

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Uma das seguintes unidades curriculares: Caligrafia e Tipografia; O Livro e a Encadernação.	EV ou ET	Semestral. ....	84	TP: 34	3	
Pintura II .....	EV	Semestral. ....	112	TP: 45	4	
Laboratório de Fotografia e Vídeo .....	FV	Semestral. ....	140	TP: 60	5	
Oficina de Têxteis (Tinturaria, Tecelagem e Bordados).	ET	Semestral. ....	112	TP: 45	4	
História de Arte: Do Classicismo ao Início do Séc. XX.	EV e ET	Semestral. ....	112	T: 35	4	
Técnicas de Escultura II .....	ET	Semestral. ....	112	TP: 45	4	
Projecto II .....	EV, ET, PIV, CLL, ED	Semestral. ....	168	TP: 60	6	

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Educação Inclusiva .....	EE	Semestral. ....	112	TP: 45	4	
Design de Produto .....	ET	Semestral. ....	140	TP: 60	5	
Projecto Multimédia .....	ET	Semestral. ....	112	TP: 45	4	
Oficina de Impressão (Serigrafia e Gravura)	ET	Semestral. ....	140	TP: 60	5	
História de Arte: Arte Moderna e Pós-Moderna.	EV e ET	Semestral. ....	140	T: 45	5	
Educação e Dinâmicas Sociais .....	CE	Semestral. ....	84	TP: 34	3	
Estética .....	EV e ET	Semestral. ....	112	T: 35	4	

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Ilustração .....	EV	Semestral. ....	140	TP: 60	5	
O Brinquedo e a Construção do Brincar .....	ET	Semestral. ....	140	TP: 60	5	
Filosofia da Educação .....	CE	Semestral. ....	56	TP: 30	2	
Metodologias da Expressão Plástica e da Educação Tecnológica (em Contextos Formais e não Formais).	EV e ET	Semestral. ....	84	TP: 34	3	
Projecto de Dinamização de Ateliers de Expressão Plástica e de Educação Tecnológica (em Contextos Formais e não Formais).	EV e ET	Semestral. ....	420	TP: 146	15	

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 21/2007/M

**Elege o presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira e designa os dois representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reunida em Plenário de 16 Outubro de 2007,

resolveu, nos termos da alínea *n*) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de Abril, eleger como presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira o Dr. José António Machado de Andrade e o Dr. Carlos Alberto Rodrigues, respectivamente.

Mais resolveu, tendo em atenção o disposto na alínea *o*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de Abril, designar como representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social da Região Autónoma

da Madeira os Drs. Rui Nuno Barros Cortez e Gonçalo Bruno Pinto Henriques.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, José Paulo Baptista Fontes.

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/M

#### Aprova a orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, que aprovou a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, manteve na tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais os sectores de actividade que tradicionalmente lhe estavam atribuídos, da saúde, da segurança social e da protecção civil.

Na estrutura orgânica aprovada pelo presente diploma, avulta, de forma inovadora, a Direcção Regional da Saúde e Assuntos Sociais, organismo dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que passará a integrar as atribuições da Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos, da Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública e do Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência, que serão extintos, sendo objecto de fusão. Com esta reestruturação, que será plasmada em diploma orgânico próprio, pretendem cumprir-se objectivos de simplificação e racionalização das estruturas organizacionais existentes, e primordialmente de concentração numa única entidade, da missão de definição de políticas, normalização, regulamentação e planeamento em saúde.

Igualmente num contexto de reestruturação organizacional e de contenção orçamental, reduzem-se os serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional a duas unidades orgânicas nucleares, em função do respectivo grau de complexidade técnica, cuja missão corresponde a funções de suporte à governação e de apoio à gestão.

A Inspecção Regional dos Assuntos Sociais passa a designar-se por Inspecção Regional da Saúde e Assuntos Sociais, com o que se acentua o seu cariz de organismo de fiscalização na área da saúde, na directa dependência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e dos artigos 9.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M,

de 23 de Julho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Missão e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Missão

A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, abreviadamente designada por SRAS, é o departamento do Governo Regional da Madeira que tem por missão definir a política regional nos domínios da saúde, segurança social e protecção civil, exercer as correspondentes funções normativas e promover a respectiva execução e avaliar os resultados.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

São atribuições da SRAS:

*a*) Assegurar as acções necessárias à formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, segurança social e protecção civil;

*b*) Exercer, em relação aos serviços e instituições públicos das áreas da saúde, segurança social e protecção civil, funções de direcção, regulamentação, planeamento, financiamento, orientação, acompanhamento, avaliação, auditoria e inspecção, nos termos da lei;

*c*) Exercer funções de regulamentação, inspecção e fiscalização relativamente às actividades desenvolvidas pelo sector privado, no domínio da saúde, da segurança social e protecção civil, incluindo os profissionais neles envolvidos, nos termos da lei.

#### Artigo 3.º

##### Competências

1 — A SRAS é dirigida superiormente pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao qual são genericamente atribuídas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.

2 — São, em particular, competências do Secretário Regional:

*a*) Representar a SRAS;

*b*) Definir e orientar a política da Região nos sectores de actividade referidos no artigo anterior e aprovar os respectivos planos de desenvolvimento;

*c*) Dirigir e coordenar a acção dos serviços da administração directa, no domínio da SRAS;

*d*) Exercer poderes de tutela e superintendência sobre todos os serviços da administração indirecta, no domínio da SRAS, independentemente da sua natureza jurídica, nos termos da lei;

*e*) Autorizar o licenciamento de unidades privadas de saúde, estabelecimentos farmacêuticos e estabelecimentos de apoio social;

*f*) Instaurar processos de contra-ordenação, aplicar as respectivas coimas e exercer as demais competências do ilícito de mera ordenação social relativamente a unidades privadas de saúde, estabelecimentos farmacêuticos e estabelecimentos de apoio social, com poderes para a determinação do respectivo encerramento, nos termos da lei;

g) Exercer a tutela, relativamente às instituições particulares de solidariedade social, da área da saúde e da segurança social, nos termos da lei;

h) Aprovar portarias e despachos, nas matérias da sua competência;

i) Exercer as competências que lhe sejam conferidas por lei.

3 — O Secretário Regional pode delegar as suas competências no chefe do Gabinete ou nos responsáveis pelos serviços da administração directa e indirecta, no domínio da SRAS.

## CAPÍTULO II

### Serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

#### Artigo 4.º

##### Serviços

1 — A orgânica da SRAS compreende o Gabinete do Secretário Regional e serviços dependentes, serviços da administração directa e serviços da administração indirecta.

2 — Integra a administração directa, no domínio da SRAS, a Inspecção Regional da Saúde e Assuntos Sociais.

3 — Integram a administração indirecta:

- a) A Direcção Regional da Saúde e Assuntos Sociais;
- b) O Serviço Regional de Saúde E. P. E.;
- c) O Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira;
- d) O Centro de Segurança Social da Madeira.

4 — A orgânica dos serviços referidos nos n.ºs 2 e 3 consta de diploma próprio.

#### Artigo 5.º

##### Direcção Regional da Saúde e Assuntos Sociais

1 — A Direcção Regional da Saúde e Assuntos Sociais, abreviadamente designada por DRS, é um organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem por missão proceder à definição e implementação de políticas, normalização, regulamentação e planeamento em saúde, bem como assegurar a gestão dos recursos humanos e financeiros, da formação profissional, das instalações e equipamentos, dos sistemas e tecnologias de informação dos serviços da administração directa e indirecta, no domínio da SRAS.

2 — Compete, em especial, à DRS:

a) Planear e coordenar a gestão dos recursos humanos dos serviços da administração directa e indirecta, no domínio da SRAS, bem como garantir a sua valorização e qualificação profissional propondo e gerindo planos de formação;

b) Planear e coordenar a gestão dos recursos financeiros afectos à SRAS, estudando e propondo modelos de financiamento do sistema regional de saúde, definir as normas e as orientações para obtenção, distribuição e aplicação dos recursos financeiros;

c) Afectar recursos financeiros para a prestação de cuidados, através de acordos, contratos e convenções com as entidades integradas no sistema regional de saúde;

d) Assegurar o desenvolvimento de programas de saúde, em articulação com os demais serviços da SRAS;

e) Acompanhar e avaliar a execução das políticas, dos instrumentos de planeamento e dos resultados obtidos, em articulação com os demais serviços da SRAS;

f) Assegurar a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Regional de Saúde, incrementando a sua execução em todo o sistema regional de saúde;

g) Estabelecer e coordenar as relações com os diferentes organismos nacionais e internacionais da saúde;

h) Orientar e coordenar as actividades de promoção da saúde e de prevenção e controlo da doença;

i) Desenvolver e fomentar actividades no âmbito da saúde pública, de forma a garantir a protecção da saúde das populações;

j) Emitir e adaptar normas definidoras das condições técnicas para adequada prestação de cuidados de saúde;

l) Promover a redução do consumo de drogas lícitas e ilícitas bem como a diminuição das toxicodependências e dinamizar e acompanhar o Plano Regional de Luta contra a Droga e a Toxicodependência;

m) Garantir o acesso à prestação de cuidados de saúde, adequando os recursos disponíveis de forma a assegurar a satisfação das necessidades de saúde das populações;

n) Regular, supervisionar e acompanhar a actividade dos estabelecimentos, instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, nos termos da lei;

o) Coordenar os processos de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos e das unidades privadas de saúde;

p) Exercer os poderes de autoridade de saúde, nos termos da lei.

## CAPÍTULO III

### Gabinete do Secretário Regional e serviços dependentes

#### Artigo 6.º

##### Gabinete do Secretário Regional

O Gabinete do Secretário Regional, abreviadamente designado por Gabinete, é o órgão de apoio directo ao Secretário Regional e de coadjuvação deste no exercício das suas funções, cujo regime, composição e orgânica obedecem ao disposto nos artigos 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho.

#### Artigo 7.º

##### Serviços dependentes do Gabinete

1 — Os serviços dependentes do Gabinete têm por missão assegurar o apoio técnico e administrativo ao Secretário Regional e ao Gabinete, nos domínios do planeamento e da formação, da gestão de recursos internos, do apoio técnico, jurídico e contencioso, da documentação, informação, comunicação e relações públicas e da gestão dos arquivos, bem como apoiar administrativa e tecnicamente os órgãos consultivos, comissões e grupos de trabalho, que não disponham de meios apropriados, por determinação do Secretário Regional.

2 — São serviços dependentes do Gabinete:

a) A Direcção de Serviços Jurídicos e de Suporte à Governação;

b) A Direcção de Serviços de Apoio à Gestão.

## Artigo 8.º

**Direcção de Serviços Jurídicos e de Suporte à Governação**

1 — A Direcção de Serviços Jurídicos e de Suporte à Governação, abreviadamente designada por DSJ, tem por missão prestar o apoio técnico e administrativo directo ao Secretário Regional e ao Gabinete, nos domínios do planeamento e da formação, da coordenação dos circuitos da correspondência geral, do apoio técnico, jurídico e contencioso, da documentação, informação, comunicação e relações públicas e da gestão dos arquivos, bem como apoiar, administrativa e tecnicamente, os órgãos consultivos, comissões e grupos de trabalho, que não disponham de meios apropriados.

2 — A DSJ é dirigida por um director de serviços, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

3 — À DSJ compete:

a) Apoiar a elaboração dos planos e relatórios de actividades;

b) Prestar apoio à criação de instrumentos necessários à gestão da SRAS, segundo critérios de planeamento estratégico e gestão estratégica;

c) Apoiar a definição e divulgação de normas, metodologias e procedimentos que visem a melhoria contínua do desempenho global dos serviços, especialmente em matérias de modernização e simplificação administrativas;

d) Emitir pareceres jurídicos e elaborar e analisar projectos de diplomas legais;

e) Proceder ao acompanhamento dos processos de contencioso administrativo, em que a SRAS seja parte;

f) Instruir processos de inquérito e disciplinares, por determinação do Secretário Regional;

g) Apoiar as actividades do Gabinete no âmbito da comunicação e relações públicas e de recolha, tratamento e difusão de informação;

h) Proceder à compilação e divulgação de legislação;

i) Coordenar as actividades de formação do pessoal dos serviços dependentes do Gabinete;

j) Assegurar a coordenação dos circuitos da correspondência geral e o respectivo arquivo e promover a divulgação de normas internas e directivas gerais;

l) Proceder à gestão dos arquivos de documentação, promovendo a criação e gestão de um arquivo intermédio, nos termos da lei;

m) Prestar apoio administrativo, técnico e jurídico directo ao Secretário Regional, bem como ao Gabinete e aos órgãos consultivos, comissões e grupos de trabalho que não disponham dos meios apropriados;

n) Coordenar, em conjunto com a DSAG, a elaboração do orçamento da SRAS;

o) Prestar apoio administrativo à articulação do Gabinete com os serviços dependentes e com os serviços da administração directa e indirecta da SRAS.

4 — A DSJ integra o Departamento de Coordenação Administrativa.

## Artigo 9.º

**Departamento de Coordenação Administração**

1 — Ao Departamento de Coordenação Administrativa, abreviadamente designado por DCA, compete:

a) Proceder à recepção da correspondência geral e assegurar a coordenação dos respectivos circuitos e arquivo;

b) Prestar apoio administrativo à articulação do Gabinete com os serviços dependentes e com os serviços da administração directa e indirecta da SRAS;

c) Assegurar o atendimento ao público;

d) Compilar, arquivar e divulgar, mantendo actualizados, ficheiros de legislação e jurisprudência;

e) Garantir o apoio administrativo à prossecução das atribuições da DSJ.

2 — O DCA é dirigido por um funcionário com a categoria de chefe de departamento.

3 — O DCA integra:

a) A Secção de Documentação;

b) A Secção de Apoio Geral.

4 — À Secção de Documentação, abreviadamente designada por SD, compete compilar, arquivar e divulgar, mantendo actualizados, ficheiros de legislação e jurisprudência, bem como prestar informação e o apoio solicitados pelo Gabinete e serviços dependentes.

5 — À Secção de Apoio Geral, abreviadamente designada por SAG, compete:

a) Proceder à distribuição interna da correspondência geral e ao respectivo arquivo e gestão de documentos pendentes;

b) Prestar funções de atendimento ao público;

c) Dar apoio administrativo às atribuições do DCA.

## Artigo 10.º

**Direcção de Serviços de Apoio à Gestão**

1 — A Direcção de Serviços de Apoio à Gestão, abreviadamente designada por DSAG, assegura, em geral, o registo e expedição da correspondência, a gestão dos recursos humanos, materiais, financeiros e informáticos do Gabinete e dos serviços dependentes.

2 — O director de serviços de Apoio à Gestão é um cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

3 — À DSAG compete, em especial:

a) Assegurar o registo e expedição da correspondência geral;

b) Elaborar o orçamento, em articulação com a DSJ e acompanhar a respectiva execução;

c) Executar os procedimentos de aquisição necessários e efectuar o cadastro patrimonial dos bens móveis;

d) Executar os procedimentos relativos à gestão dos recursos humanos, mantendo o adequado registo biográfico;

e) Assegurar a gestão dos recursos materiais e informáticos.

4 — A DSAG integra:

a) O Departamento de Pessoal;

b) O Departamento de Contabilidade;

c) A Secção de Registo de Correspondência.

5 — À Secção de Registo de Correspondência, abreviadamente designada por SR, compete proceder às operações manuais e electrónicas de registo e expedição da correspondência geral do Gabinete e serviços dependentes.

6 — Os serviços a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 4 são dirigidos por funcionários com a categoria de chefe de departamento.

## Artigo 11.º

**Departamento de Pessoal**

Ao Departamento de Pessoal, abreviadamente designado por DP, compete executar os procedimentos relativos à gestão de pessoal, designadamente os processos de recrutamento, promoção, mobilidade e aposentação, mantendo actualizado o registo biográfico dos funcionários e coordenar a acção do pessoal auxiliar dos serviços dependentes do Gabinete e os trabalhos de reprografia.

## Artigo 12.º

**Departamento de Contabilidade**

Ao Departamento de Contabilidade, abreviadamente designado por DC, compete:

- a) Efectuar o processamento dos vencimentos e outras remunerações e abonos;
- b) Preparar a elaboração do orçamento e acompanhar a respectiva execução;
- c) Executar os procedimentos administrativos e contabilísticos relativos à aquisição de bens e serviços;
- d) Manter actualizado o cadastro patrimonial dos bens móveis e coordenar a respectiva conservação;
- e) Coordenar a manutenção das instalações do Gabinete e dos serviços dependentes.

## CAPÍTULO IV

**Criação, fusão e reestruturação de serviços**

## Artigo 13.º

**Criação, fusão e reestruturação de serviços**

1 — Será criada por decreto legislativo regional a Direcção Regional da Saúde e Assuntos Sociais.

2 — São extintos, sendo objecto de fusão na DRS, os seguintes serviços:

- a) Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos;
- b) Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública;
- c) Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência.

3 — A Inspeção Regional dos Assuntos Sociais passa a designar-se por Inspeção Regional da Saúde e Assuntos Sociais.

4 — As referências legais feitas à Inspeção Regional dos Assuntos Sociais consideram-se feitas à Inspeção Regional da Saúde e Assuntos Sociais.

## CAPÍTULO V

**Órgão consultivo**

## Artigo 14.º

**Conselho Regional dos Assuntos Sociais**

1 — O Conselho Regional dos Assuntos Sociais, abreviadamente designado por CRAS, é um órgão de consulta da SRAS, que tem por missão emitir pareceres no âmbito da definição, implementação e acompanhamento das políticas de saúde, segurança social e protecção civil, por solicitação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — A composição, a forma de designação dos membros e o regime de funcionamento do CRAS constam de portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

## CAPÍTULO VI

**Do pessoal**

## Artigo 15.º

**Pessoal dos serviços dependentes do Gabinete**

1 — O pessoal do quadro dos serviços dependentes do Gabinete é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal dos serviços dependentes do Gabinete consta do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 16.º

**Produção de efeitos**

1 — A criação da DRS, bem como a extinção e reestruturação de serviços prevista no presente diploma, apenas produz efeitos com a entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos, a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º, que revestirão a forma de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar regional, consoante a natureza das matérias nele contempladas.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número anterior, os serviços da SRAS continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

## Artigo 17.º

**Revogação**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2005/M, de 10 de Agosto.

## Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de Outubro de 2007.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *João Carlos Cunha e Silva*.

Assinado em 22 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

## ANEXO I

## Quadro de pessoal dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente . . . . .	—	—	Director de serviços . . . . .	2
Pessoal técnico superior.	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas formações e especialidades.	Técnica superior . . . .	Assessor principal . . . . . Assessor . . . . . Técnico superior principal . . . . . Técnico superior de 1.ª classe . . . . . Técnico superior de 2.ª classe . . . . .	5
	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico . . . .	Consultor jurídico assessor principal Consultor jurídico assessor . . . . . Consultor jurídico principal . . . . . Consultor jurídico de 1.ª classe . . . . . Consultor jurídico de 2.ª classe . . . . .	7
	(a)	Técnica superior de arquivo.	Assessor principal . . . . . Assessor . . . . . Técnico superior principal . . . . . Técnico superior de 1.ª classe . . . . . Técnico superior de 2.ª classe . . . . .	1
Pessoal de informática	(b)	Técnica de informática.	Técnico de informática do grau 3, nível 2. Técnico de informática do grau 3, nível 1. Técnico de informática do grau 2, nível 2. Técnico de informática do grau 2, nível 1. Técnico de informática do grau 1, nível 3. Técnico de informática do grau 1, nível 2. Técnico de informática do grau 1, nível 1.	4
Pessoal de chefia . . . .	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento . . . . .	(c) 3
			Coordenador especialista . . . . .	(d) 2
			Chefe de secção . . . . .	(e) 4
Pessoal administrativo	Executar todo o processamento administrativo, relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património, contabilidade, expediente e arquivo).	Administrativo . . . . .	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo . . . . .	12
Pessoal auxiliar . . . .	Condução e conservação de viaturas ligeiras	—	Motorista de ligeiros . . . . .	4
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista . . . . .	1
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente, proceder a serviços de reprodução, exercer funções de porteiro, limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar administrativo . . . . .	8

(a) Funções de acordo com o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

(b) O constante do artigo 3.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

(c) A extinguir quando vagar, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

(d) A extinguir quando vagar.

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.



---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85      ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

**€ 2,10**



---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa